



Número: **0000223-70.2018.8.14.0061**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **Vara Criminal de Tucuruí**

Última distribuição : **09/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                       | Procurador/Terceiro vinculado   |
|--|---|
| IRLANDIA DA SILVA GALVAO (INTERESSADO)       |   |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR) |   |
| GRACIELE SILVA DE SOUSA GALVAO (INTERESSADO) | SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO)<br>MARIANA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO)   |
| WEBER DA SILVA GALVAO (INTERESSADO)          |   |
| MARLON FRANK POSSEBON (REU)                  | IRIEL DE BRITO BATISTA (ADVOGADO)   |
| LUCAS MICHAEL SILVA BRITO (REU)              | ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO)<br>IRIEL DE BRITO BATISTA (ADVOGADO)<br>EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO)   |
| ARTUR DE JESUS BRITO (REU)                   | THAIS BELICHE COSTA (ADVOGADO)<br>RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)<br>IRIEL DE BRITO BATISTA (ADVOGADO)<br>PEDRO CARVALHO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)<br>ROBERTO LAURIA (ADVOGADO)<br>IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO)<br>ANETE DENISE PEREIRA MARTINS (ADVOGADO)<br>JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO)<br>LEANDRO BENICIO MONTEIRO (ADVOGADO)<br>LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO)<br>ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO)<br>EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) |
| WILSON WISCHANSKY (REU)                      | CAMILA MEIRELES ALVES (ADVOGADO)<br>EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO)<br>ARACY MEIRELES WISCHANSKY (ADVOGADO)   |
| DEIVID DA CONCEICAO VELOSO (REU)             |   |
| FLAVIO RODRIGUES PORTO (REU)                 |   |
| PAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA (REU)         | CANDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO)<br>ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO)  |
| JOSENILDE SILVA BRITO (REU)                  | ANETE DENISE PEREIRA MARTINS (ADVOGADO)<br>RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)<br>ROBERTO LAURIA (ADVOGADO)<br>LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO)<br>EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO)  |
| JONES WILLIAM DA SILVA GALVAO (VÍTIMA)       |   |
| REGINALDO BORGES MENDES (VÍTIMA)             |   |

|  |  |
|--|--|
| <b>RONALDO WILLIANS MOTA DA ROCHA (VÍTIMA)</b>             |  |
| <b>FRANCISCO VASCONCELOS (TESTEMUNHA)</b>                  |  |
| <b>SERGIO GOMES DE SOUZA (TESTEMUNHA)</b>                  |  |
| <b>JOAO BORGES DE SOUZA (TESTEMUNHA)</b>                   |  |
| <b>MANOEL DO ROSARIO DOS SANTOS (TESTEMUNHA)</b>           |  |
| <b>SEBASTIÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)</b>         |  |
| <b>JOSE RODRIGUES MACEDO (TESTEMUNHA)</b>                  |  |
| <b>IRANILDO MARTINS DE SOUSA (TESTEMUNHA)</b>              |  |
| <b>ANDREY FERNANDES MATEUS (TESTEMUNHA)</b>                |  |
| <b>GUSTAVO BRAGA DA VEIGA (TESTEMUNHA)</b>                 |  |
| <b>MOISES GOMES SOARES FILHO (TESTEMUNHA)</b>              |  |
| <b>CLEIDSON DE SOUSA OLIVEIRA (TESTEMUNHA)</b>             |  |
| <b>WHEBERTON ALÚZIO BONFIM ARAÚJO (TESTEMUNHA)</b>         |  |
| <b>RISONOTE PINTO RODRIGUES (TESTEMUNHA)</b>               |  |
| <b>JOSE NEWTON RANGEL RODRIGUES GUIMARAES (TESTEMUNHA)</b> |  |
| <b>ALINE NEVES OLIVEIRA (TESTEMUNHA)</b>                   |  |
| <b>ASTRO PEREIRA OLIVEIRA (TESTEMUNHA)</b>                 |  |
| <b>CRISTIANO SOUSA MESQUITA (TESTEMUNHA)</b>               |  |
| <b>EDUARDO DE CAMPOS DA SILVA (TESTEMUNHA)</b>             |  |
| <b>THAIS PASSOS DA SILVA (TESTEMUNHA)</b>                  |  |
| <b>LUCIENE DE OLIVEIRA SANTANA (TESTEMUNHA)</b>            |  |
| <b>RICARDO JOSE PESSANHA LAURIA (TESTEMUNHA)</b>           |  |
| <b>MARILEUZA ALVES GUIMARAES (TESTEMUNHA)</b>              |  |
| <b>KESLEY TIAGO COSTA (TESTEMUNHA)</b>                     |  |
| <b>ROQUE BISPO DOS SANTOS (TESTEMUNHA)</b>                 |  |
| <b>CLOVIS TEODORO DA FONSECA (TESTEMUNHA)</b>              |  |
| <b>PATRICK SOUSA TIMOTEO (TESTEMUNHA)</b>                  |  |
| <b>LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA (TESTEMUNHA)</b>             |  |
| <b>CLEITON TEODORO DA FONSECA (TESTEMUNHA)</b>             |  |
| <b>JESUALDO DE BRITO MOREIRA (TESTEMUNHA)</b>              |  |
| <b>GECIVALDO FARIAS DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)</b>           |  |
| <b>TALITA RICHELMA DA CUNHA OLIVEIRA (TESTEMUNHA)</b>      |  |
| <b>EDGAR ALVES OLIVEIRA NETO (TESTEMUNHA)</b>              |  |
| <b>FRANCISCO RIUEMBERG OLIVEIRA ROLIM (TESTEMUNHA)</b>     |  |
| <b>ROGERIO DE OLIVEIRA ROLIM (TESTEMUNHA)</b>              |  |
| <b>DANIEL DE OLIVEIRA FERREIRA (TESTEMUNHA)</b>            |  |
| <b>LEONARDO CRUZ DA CUNHA (TESTEMUNHA)</b>                 |  |
| <b>ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (TESTEMUNHA)</b>              |  |
| <b>FLÁVIO ELIZIÁRIO DE AGUIAR (TESTEMUNHA)</b>             |  |
| <b>ANTONIO JAMES VIEIRA DE ALMEIDA (TESTEMUNHA)</b>        |  |
| <b>ENOQUE LEAO BALIEIRO (TESTEMUNHA)</b>                   |  |
| <b>EDUARDO FÉLIX FERREIRA (TESTEMUNHA)</b>                 |  |
| <b>ALEXANDRE ARAUJO SANTANA FREIRE (TESTEMUNHA)</b>        |  |
| <b>MARCUS VINICIUS BARBOSA LEITE (TESTEMUNHA)</b>          |  |
| <b>MARCIO GLEYDSON LOPES DOS SANTOS (TESTEMUNHA)</b>       |  |
| <b>OTONIEL DA COSTA LOPES (TESTEMUNHA)</b>                 |  |
| <b>ELIZÂNGELA DOS PRAZERES AMARAL (TESTEMUNHA)</b>         |  |

|   |  |
|---|--|
| CARMEM GUIMARÃES RODRIGUES (TESTEMUNHA)       |  |
| FLAVIO DOS SANTOS ARAUJO (TESTEMUNHA)         |  |
| GLEICIANE FÉLIX DOS SANTOS RAMOS (TESTEMUNHA) |  |
| MARINEIA LEAL ALVES (TESTEMUNHA)              |  |
| PATRÍCIA PEREIRA (TESTEMUNHA)                 |  |
| GABRIEL MANOEL RODRIGUES (TESTEMUNHA)         |  |
| SANDRA BRANDÃO RODRIGUES (TESTEMUNHA)         |  |

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data                | Documento               | Tipo    |
| 110237827  | 05/03/2024<br>10:55 | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Vara Criminal de Tucuruí**

---

PROCESSO: 0000223-70.2018.8.14.0061

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará inicialmente contra os nacionais Deivid Conceição Veloso, Paulo Ricardo Rodrigues Vieira, Flávio Rodrigues Porto, Josenilde Silva Brito, Wilson Wischansky, Marlon Frank Possebon, Lucas Michel Silva Brito e Artur de Jesus Brito, por terem cometido, em tese, nos termos da denúncia, os crimes previstos no art. 121, §2º, incisos I, e IV, c.c art. 29 e artigo 288, parágrafo, único, todos do Código Penal Brasileiro, e art. 1º, inciso I, da Lei 8072/1990, contra a vítima Jones Willian da Silva Galvão e outros, fatos ocorridos no dia 25/07/2017, por volta das 16h00min neste município.

Há requerimento do órgão Ministerial pugnando pela impronúncia dos acusados, mesmo antes da realização da instrução processual (Id Núm. 101531382).

A assistente de acusação, por sua vez, pugna pela realização da instrução afirmando que qualquer decisão em sentido diverso, seria precipitada ante a necessidade da colheita de elementos probatórios em audiência (Id Núm. 101645158).



Pois bem.

A impronúncia é a decisão que rejeita a imputação para julgamento perante o Tribunal Popular, ou porque o juiz não se convenceu da existência do fato (crime) ou porque não há indícios suficientes de autoria ou participação. Acontece quando a acusação não reúne elementos mínimos para serem discutidos.

Especialmente no caso da impronúncia, que é objeto central da presente análise, requerida pelo Ministério Público, é importante tecer alguns comentários.

Primeiramente na instrução processual da fase inicial do procedimento do júri, o juiz togado, sem analisar o mérito, valendo-se do conjunto probatório produzido, observando o disposto nos artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal, decidirá se o feito será encaminhado para o júri popular ou não.

Aqui, é de se observar um ponto importante. Como não há análise de mérito, não se pode falar que a decisão proferida neste momento processual produzirá coisa julgada material, logo, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 414 do CPP, o réu pode, a qualquer momento e desde que ainda não tenha atingido a prescrição, ser denunciado pelo mesmo fato já processado e conseqüentemente ir a julgamento.

No entanto, note-se que a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, nos moldes como hoje prevê o CPP, não se constitui de um mero "sumário de culpa", mas de um procedimento de cognição ampla, no mínimo tão exauriente quanto o que acontece nos julgamentos realizados mediante a preparação do procedimento comum ordinário: **oferecimento/recebimento de denúncia, resposta à acusação, por escrito, nova manifestação do acusador, possibilidade de oitiva de até oito testemunhas (por fato imputado), esclarecimento de peritos, perícias, interrogatório, diligências, alegações finais etc.**

Desta forma, com fim de respeitar o rito expressamente



determinado nos dispositivos legais, em especial ao Código de Processo Penal, **resta indispensável a instrução processual**, através da realização de audiência de instrução e julgamento, para que, ao fim desta, seja proferida sentença terminativa de pronúncia ou impronúncia com base em todo arcabouço produzido nos autos do processo.

**Isto posto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2024 às 09h00min, na modalidade híbrida, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí.**

Destaco por fim, ante a vasta lista de testemunhas arroladas pela acusação e defesa, muitas jamais encontradas pelo juízo, que as partes **deverão trazê-las sem a necessidade de intimação**, ante a não manifestação de imprescindibilidade da oitiva delas na fase de arrolamento do processo.

Advirto que, o julgamento não será adiado em caso de ausência das testemunhas, conforme dispõe o art. 461, CPP.

Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o [art. 422 deste Código \[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm#art422\]](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm#art422), declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

Não obstante, ao juiz é lícito **limitar** a oitiva de testemunhas para o bom andamento processual a fim de se evitar tumulto processual, consonante aos dizeres do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE 10 (DEZ) TESTEMUNHAS E 4 (QUATRO) INFORMANTES PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTEXTO FÁTICO ÚNICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O art. 422 do Código de



Processo Penal estabelece rol de 5 (cinco) como limite para inquirição das testemunhas de defesa. 2. **Na hipótese, apesar de ser imputado ao Recorrente a prática de três delitos, verificou-se a ocorrência de apenas um contexto fático, não havendo justificativa para a pretendida extrapolação do número de testemunhas, razão pela qual a limitação impugnada está, em verdade, em conformidade com o disposto no mencionado art. 422 do Código de Processo Penal e não ofende a ampla defesa do Acusado.** 3. **Esta Corte possui o entendimento de que ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.** 4. Tendo as instâncias ordinárias consignado que não houve, no presente caso, a comprovação pela Defesa da real necessidade de oitiva de todas as testemunhas e informantes arrolados, não se observa a ilegalidade invocada quanto à limitação da prova. 5. A estreita via do habeas corpus não é adequada para verificar a conveniência ou a necessidade de produção da prova testemunhal, uma vez que, para tanto, seria imprescindível a incursão no contexto fático-probatório dos autos. 6. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 101708 PR 2018/0202473-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 25/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2019).

Ainda:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AGRAVANTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DE TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. II - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos para alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada (precedentes). **III - O art. 422 do Código de Processo Penal estabelece que as partes têm a****



**faculdade de indicar 5 (cinco) testemunhas, salvo demonstrada a real necessidade de extensão desse rol. IV - Na hipótese, a pretendida extrapolação do número legal de testemunhas violaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, causando possível tumulto processual, em desrespeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo, uma vez que o eg. Tribunal de origem consignou que, "Resta evidente, assim, tratar-se de contexto fático único, em que pese o resultado múltiplo de três homicídios qualificados", razão pela qual "não há nos autos fatos que justifiquem a necessidade de extrapolação desse número" (precedentes).** Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 65252 PR 2015/0276219-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 14/03/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2017).

E por fim:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE OITIVAS. INDEFERIMENTO. ARROLAMENTO DE MAIS TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. CONVENIÊNCIA OU NÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NEGADO PROVIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - Assente que a defesa deve trazer alegações capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - O indeferimento em questão foi eficientemente justificado nos autos, com a exposição clara e objetiva das razões que orientaram o Juízo a quo acerca da necessidade e urgência da colheita antecipada de prova, bem como dos riscos (a serem evitados) inerentes à eventual repetição do procedimento, ante as ameaças de morte proferidas pelo paciente à testemunha, bem como a decisão salientou a inexistência de qualquer prejuízo para a defesa. III - A produção antecipada da prova não configura qualquer prejuízo, quando é acompanhada por defensor devidamente nomeado para o ato, de modo a resguardar as garantias inerentes à ampla defesa, como foi o caso. IV - Embora os investigados e acusados no processo penal tenham o direito à produção de provas, o Magistrado tem discricionariedade para indeferir, motivadamente, aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pelo





requerente. V - **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de permitir a indicação, para cada fato criminoso imputado na denúncia, de 8 testemunhas, tanto pela defesa quanto pela acusação, também o é que não deixou de reconhecer ao magistrado, destinatário final das provas, a prerrogativa de limitar esse número, desde que o faça motivadamente, com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como ocorreu no presente caso.** VI - De mais a mais, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 156066 GO 2021/0343743-1, Data de Julgamento: 25/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2022).

Desta feita, **LIMITO à 8** o número de testemunhas a serem ouvidas na referida audiência **pela defesa e 8 para acusação para cada fato**, podendo ser revista a quantidade, desde que COMPROVADO/JUSTIFICADO pela parte que requerer, indicando a imprescritibilidade das referidas testemunhas de forma individualizada até 10 dias da data da audiência de instrução.

Advirto ainda, que qualquer ato protelatório, será sancionado como ato atentatório a dignidade da justiça.

Por fim, todas as partes deverão observar para o bom andamento da instrução processual, a boa-fé, bem como os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, visando evitar qualquer tipo de tumulto processual, em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo e lealdade processual.

Em caso de intimação por oficial de justiça, deverá constar no mandado a advertência as testemunhas que, caso não compareçam à audiência, estão sujeitas a processo penal por desobediência e condenação



às custas da diligência e à multa de até 10 salários-mínimos (art. 219, 458 e 436, §2º do CPP) sem prejuízo de determinação de condução coercitiva pelo juízo.

Oficie-se requisitando policiamento para a audiência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Tucuruí, data e assinatura do sistema.

**BRUNO FELIPPE ESPADA**

Juiz de Direito

